



Despacho n° 025 /2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2004.

Ref.: protocolo n° 33902.005.330/2004-19

Demanda n° 166.368

RELATÓRIO

O usuário J.C.L formulou denúncia perante o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Brasília – NURAF/DF, órgão da fiscalização descentralizada desta Agência, em face da operadora Unimed – Pelotas, Unimed Brasília e Hospital Unimed Asa Sul, acerca de prática ofensiva à Resolução Normativa – RN n.º 44, de 24 de julho de 2003, editada pela ANS, ou seja, a exigência por parte das operadoras e do seu prestador de serviço (Hospital Unimed Asa Sul – Brasília, localizado: SHLS 716 – Ed. Pio X CJ.A - Asa Sul, inscrito no CNPJ: 00510909/0003-51) de cheque caução anteriormente à prestação do serviço.

Relata o Denunciante que na data de 08/08/2003, a beneficiária, a Sra. M. L. C., necessitou de serviços médicos hospitalares, encaminhando-se para o Hospital Unimed, da Quadra 716 Sul, em Brasília, onde recebeu o atendimento médico necessário que ocasionou internação hospitalar, inclusive em U.T.I, além de ser submetida a sessões de hemodiálise.(laudo fls. 60). Ocorre, que o estabelecimento de serviços de saúde (Hospital Unimed Asa Sul) exigiu do Denunciante a emissão de um cheque caução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme faz certo o recibo de fls. 163, para permitir a internação e realização dos procedimentos médicos necessários, até que a Unimed Pelotas autorizasse o pagamento.

Importante, relatar, que a beneficiária veio a falecer em 11/09/2002, conforme se verifica da certidão óbito de fls. 13.

Após o falecimento da paciente o Denunciante recebeu correspondência da operadora Unimed Brasília, datada de 14/08/2002, (fls. 21), referente as despesas hospitalares ocorridas no dia 08/08/2002, no Hospital Unimed Brasília. A referida correspondência encaminhava um boleto com vencimento para 01/09/2003 no valor de R\$ 6.031,25 (seis mil trinta e hum reais e vinte e cinco centavos), e informava que caso o Denunciante não efetuasse o pagamento o cheque caução, emitido por ocasião da internação da paciente, seria depositado ou protestado pela operadora/hospital Unimed Brasília.

DO MÉRITO

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa n.º 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médico-hospitalares. Desta forma, por considerarmos que o presente processo encontra-se devidamente instruído, passemos diretamente à análise do mérito da questão. Indubitavelmente, a prática denunciada nos autos se enquadra na vedação do art. 1º da Resolução Normativa – RN n.º 44, de 2003, visto que houve, anteriormente à prestação do serviço à contratante de plano privado de assistência à saúde, conforme comprovado às fls. 21 e 163 dos autos, a exigência de cheque caução por parte de prestador de serviço de saúde referenciado das operadoras Unimed Pelotas e Unimed Brasília.

Segundo entende esta Comissão, restou comprovada a prática de exigência de garantia. Prova disso reflete-se na juntada aos autos de cópias do recibo passado pelo hospital quando do recebimento do cheque caução, (fls. 163) e a correspondência enviada pela operadora (fls. 21).

As alegações de defesa da Unimed Pelota e Brasília, (fls. 25 e 164), justificando a exigência de cheque caução, consubstanciada no fato do contrato da beneficiária ser anterior a Lei 9656/98, e por isso, limitar em 03 (três) o número de sessões de hemodiálise, não encontra amparo na legislação.

Contudo, em observância ao que dispõe o § 1º, do art. 2º da Portaria n.º 723/2003, eventuais outras ofensas à Lei n.º 9.656/98 ou à sua regulamentação,



ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, determinamos a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN n.º 44, de 2003, n/f do art. 2º in fine da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003, uma vez que evidenciada, no processo iniciado com a denúncia constante dos autos, a prática de irregularidade no que se refere ao art. 1º da RN n.º 44, de 2003, por parte das operadoras Unimed Pelotas. e Unimed Brasília, na figura do seu Hospital Unimed Asa Sul - Brasília. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003.

LUIZ CARLOS MONTEIRO DA CRUZ
Mat. SIAPE n.º 135122
Membro da Comissão Especial Permanente – RN n.º 44/2003

De acordo:

DANILO SARMENTO FERREIRA
Mat. SIAPE n.º 137.8803
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003